



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 31/2025 – PL0 13/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 13/2025 que ""Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 698.60 e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

O projeto está em linguagem parlamentar e obedece à Técnica Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), destinado ao fomento à cultura, específica e diretamente relacionado à execução da Lei Aldir Blanc.

A abertura de Crédito Adicional Especial é regulamentada pela Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ressalto que o PL em questão veio acompanhado do demonstrativo financeiro, o que o baseia legalmente.

O art. 41 da referida norma define os créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, sendo subdivididos em:

- Suplementares: para reforço de dotação já existente;
- Especiais: para despesas sem previsão orçamentária prévia;
- Extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O presente projeto trata de Crédito Adicional Especial, cuja abertura é permitida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

pelo art. 43 da Lei nº 4.320/64, desde que haja a indicação de fonte de recursos para sua cobertura. Neste caso, a justificativa apresentada pelo Executivo informa que será utilizado o **Excesso de Arrecadação**, conforme previsto no art. 43, § 1º, inciso II, da referida lei.

Ademais, o projeto está em consonância com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 1.656/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.838/2024), atendendo aos requisitos legais para inclusão da despesa no orçamento municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme determina o art. 165 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) é **juridicamente viável**, uma vez que está em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Recomenda-se a aprovação do projeto, considerando que a despesa está devidamente justificada e possui fonte de recursos identificada para seu custeio, atendendo ao princípio da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de abril de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104